Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10600.720077/2016-60

Processo nº	10600.720077/2016-60
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**9101-006.167 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	13 de julho de 2022
Embargante	SAMARCO MINERAÇÃO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE RESTABELECE EXIGÊNCIA EXONERADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MEDIANTE ACOLHIMENTO DE APENAS UM DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO.

Há cerceamento ao direito de defesa no provimento de recurso especial da PGFN que pede o restabelecimento da exigência, na hipótese de o sujeito passivo ter deduzido outros argumentos de defesa não apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância, que adotou apenas um deles como suficiente para sua decisão, ainda que o sujeito passivo não tenha requerido o retorno em contrarrazões, mormente se tais argumentos não se referem a matérias alcançadas por precedentes vinculantes da Administração Tributária

Embargos acolhidos e providos com efeitos infringentes para dar provimento apenas parcial ao recurso especial da PGFN, com retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e provê-los, com efeitos infringentes, para que seja dado provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional com retorno dos autos à DRJ.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMARCO MINERAÇÃO S/A ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão nº 9101-004.592, na sessão de 05 de dezembro de 2019, no qual assim se decidiu:

> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Lívia de Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe negaram provimento.

A decisão embargada está assim ementada:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 2011, 2012
>
> MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. COBRANÇA CONCOMITANTE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 2007. NOVA REDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 105. INAPLICABILIDADE.
>
> Tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 de suportes fáticos distintos e autônomos com diferenças claras na temporalidade da apuração, que tem por consequência a aplicação das penalidades sobre bases de cálculo diferentes. A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano-calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal. O disposto na Súmula nº 105 do CARF aplica-se somente aos fatos geradores pretéritos ao ano de 2007, vez que sedimentada com precedentes da antiga redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que foi alterada pela MP nº 351/2007, convertida na Lei nº11.489/2007.

O litígio decorreu de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas da CSLL devidas período de agosto/2011 a dezembro/2012. A autoridade julgadora de 1ª instância cancelou a exigência e submeteu esta exoneração a reexame necessário (e-fls. 485/489). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso de ofício, aplicando o princípio da consunção, dada a exigência de multa proporcional sobre a CSLL devida no ajuste anual dos mesmos períodos, lançada nos autos do processo administrativo nº 10600.720049/2016-42 (e-fls. 526/542). Esta a conclusão expressa pelo relator, ex-Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto:

> Por isso, diante de toda esta apresentação e com base em entendimento firmado por este relator e já muitas vezes demonstrado, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício por outras razões que não as apresentadas pela Decisão de Piso e manter o cancelamento integral da multa isolada lavrada em razão de, em obediência ao Princípio da Consunção, verificar que o valor da multa isolada aplicada é inferior ao montante da multa de ofício aplicada nos mesmos exercício, realizada nos autos do processo nº 10600.720049/2016-42, conforme cópia de fls. 515/525, que se encontra em trâmite neste mesmo CARF.

A PGFN interpôs recurso especial apontando *divergência com os Acórdãos nº 9101-003.002 (proferido pela 1ª Turma da CSRF) e nº 108-001.592 (prolatado pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF), que afirmam ser "compatível com a multa isolada a exigência da multa de ofício relativa ao tributo apurado ao final do ano-calendário, por caracterizarem penalidades distintas", bem como que "não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). A multa normal de 75% no ajuste pune o não recolhimento de obrigação vencida em março do ano subseqüente ao de*

Original

apuração, enquanto que a multa isolada de 50% pune o atraso no ingresso dos recursos, atraso esse verificado desde o mês de fevereiro do próprio ano de apuração (estimativa de janeiro), e seguintes, até o mês de março do ano subseqüente".

Este Colegiado, à unanimidade, conheceu do recurso fazendário e, por voto de qualidade, deu-lhe provimento. No voto condutor do acórdão embargado, a ex-Conselheira Viviane Vidal Wagner rejeitou as objeções da Contribuinte ao conhecimento do recurso especial, fixando a concomitância das multas isolada e proporcional como tema a ser debatido, em período não mais sob alcance da Súmula CARF nº 105. No mérito, esclarecido o alcance da referida súmula ao período de vigência da redação original do art. 44 da Lei nº 9.430/96, demonstrou-se a inexistência, sob a nova redação, de *qualquer impedimento para a aplicação concomitante das multas previstas nos incisos I e II, "b", do art. 44 da Lei nº 9.430/96*, concluindo-se que:

> Seguindo esse entendimento, concluo que as multas isoladas lançadas no presente processo, por se referirem todas a períodos posteriores a 2007, podem ser exigidas em concomitância com as multas de ofício referentes ao não recolhimento de CSLL apurada ao final dos anos-calendário 2011 e 2012.
>
> Conclusão
>
> Em face do exposto, voto por conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Cientificada da decisão em 31/01/2020 (e-fl. 779), a Contribuinte opôs embargos de declaração em 06/02/2020 (e-fls. 781), admitidos conforme despacho de e-fls. 830/833, do qual se extrai:

> Alega a embargante que o acórdão nº 9101-004.592 incorreu em omissões e obscuridade, visto que tópicos da impugnação não foram apreciados pela DRJ e pelo CARF, de modo que o provimento do recurso especial não deve levar ao imediato encerramento do processo, devendo os autos retornarem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem para apreciação dos referidos pontos de defesa. Diz que não foram objeto de apreciação os seguintes temas: inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento dos anos-base quando da lavratura do auto de infração; impossibilidade de exigência da multa – a dúvida; necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10600.720049/2016-42; e necessidade de conexão/apensamento do presente processo ao de nº 10600.720049/2016-42. Ao final, protesta pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo dos recursos extraordinários 949.297 e 955.227, mediante os quais o STF, sob a sistemática de repercussão geral, irá decidir a respeito da suposta possibilidade de relativização da coisa julgada.
>
> Rejeita-se, inicialmente, a solicitação de sobrestamento do presente processo, eis que tal questão não pode ser apreciada por meio do recurso manejado pela contribuinte, que, não custa destacar, trata tão somente de aferir a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, eventualmente existentes no acórdão atacado.
>
> Por outro lado, analisando-se a impugnação interposta, constata-se que, de fato, nela, a ora embargante trouxe alegações no sentido de (i) não ser possível a aplicação da multa isolada, haja vista o encerramento dos períodos de apuração; (ii) ser insubsistente a penalidade no caso de o julgamento ter seu resultado proferido pelo voto de qualidade; (iii) ser necessário o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10600.720049/2016-42; ser necessária a conexão/apensamento do presente processo ao de nº 10600.720049/2016-42.
>
> As alegações acima, na linha do sustentado pela embargante, não foram apreciadas na primeira instância de julgamento, eis que a decisão ali prolatada por meio do acórdão nº 12-85.556 foi no sentido de cancelar a exigência com base no entendimento de que não cabe exigir multa isolada por falta de recolhimento de estimativa cumulativamente com

Original

> a multa de lançamento de ofício, limitando-se a discorrer sobre as razões que serviram de lastro para tal posicionamento.
>
> O acórdão nº 1401-003.558, apreciando recurso de ofício impetrado pela autoridade julgadora de primeira instância, embora por fundamento distinto, seguiu a mesma linha adotada na instância a quo, isto é, limitou-se a negar provimento ao recurso de ofício por entender que, no caso, seria aplicável o princípio da consunção, não tratando de qualquer outra matéria.
>
> O acórdão embargado, igualmente, limitou-se a reverter o resultado do julgamento em segunda instância, declinando entendimento no sentido de que os dispositivos autorizadores da aplicação da multa de ofício e da multa isolada têm suportes fáticos distintos e autônomos e que, no caso, não seria aplicável a Súmula CARF nº 105. Não trouxe, a decisão veiculada pelo referido acórdão, qualquer referência ao fato de que a argumentação expendida na peça de defesa inaugural não se limitou ao questionamento acerca da concomitância das penalidades.
>
> Resta claro, portanto, que o acórdão embargado deixou de pronunciar-se sobre ponto relevante, qual seja, o tratamento processual a ser aplicado aos presentes autos, em que as decisões proferidas em todas as instâncias julgadoras deixaram de apreciar razões de defesa apresentadas pela ora embargante.
>
> Diante do exposto, ADMITO os embargos de declaração opostos, para que o Colegiado se manifeste acerca do tratamento processual a ser dispensado aos presentes autos, em que argumentos de defesa não foram devidamente apreciados nas instâncias julgadoras.

Registre-se que, nos embargos de declaração, a Contribuinte assim refere as circunstâncias que motivam a omissão alegada:

> Aliás, conforme petição apresentada pela Embargante ainda em 11/04/2017 (Doc. 03), quando intimada do acórdão da DRJ que julgou procedente a sua impugnação, requereu-se, no caso de eventual reforma da decisão, o retorno dos autos à delegacia para análise de alegações não abordadas pelo Acórdão nº 12.85.555, a saber: *"II.1 – Da Inaplicabilidade da Multa Isolada em Razão do Encerramento dos Anos-Base quando da Lavratura do Auto de Infração", "II.3 – 'Ad Argumentandum' – Impossibilidade de exigência da multa: a dúvida", II.4 – Da Necessidade de Sobrestamento dos Autos do Presente Processo Até o Julgamento Definitivo do Processo Administrativo nº 10600.720049/2016-42", e "II.5 – 'Ad Argumentandum' – Da Necessidade de Conexão/Apensamento do Presente Processo ao Processo Administrativo nº 10600.720049/2016-42".*
>
> Isso porque, tais argumentos restaram prejudicados e não foram apreciados pela DRJ em razão da exoneração integral do crédito tributário, devido ao reconhecimento da concomitância.

Às e-fls. 836/838 foi juntada petição na qual a Contribuinte afirma a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado nestes autos, dada a cobrança que lhe foi dirigida.

Os autos foram atribuídos para relatoria da Conselheira Viviane Vidal Wagner, mas com sua dispensa promoveu-se novo sorteio.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e a omissão está validamente demonstrada pela Contribuinte.

O exame da impugnação às e-fls. 409/434 confirma que a Contribuinte, para além de associar a falta de recolhimento da CSLL à *existência de decisão judicial transitada em*

Original

julgado afastando a cobrança da CSL em razão da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, deduziu os argumentos de direito referidos nos embargos de declaração ("II.1 – Da Inaplicabilidade da Multa Isolada em Razão do Encerramento dos Anos-Base quando da Lavratura do Auto de Infração", "II.3 – 'Ad Argumentandum' – Impossibilidade de exigência da multa: a dúvida", II.4 – Da Necessidade de Sobrestamento dos Autos do Presente Processo Até o Julgamento Definitivo do Processo Administrativo nº 10600.720049/2016-42", e "II.5 – 'Ad Argumentandum' – Da Necessidade de Conexão/Apensamento do Presente Processo ao Processo Administrativo nº 10600.720049/2016-42"), Contudo, apenas o argumento "II.2 – Da Impossibilidade de Cumulação da Multa Isolada com a Multa de Ofício", foi apreciado pela autoridade julgadora de 1ª instância e considerado suficiente para o cancelamento da exigência, nos seguintes termos (e-fls. 485/489):

> Observa-se que o lançamento objeto do presente processo, referente a "multa isolada sobre base de cálculo estimada", tem o mesmo suporte fático do lançamento de falta de recolhimento de CSLL constante do auto de infração objeto do processo nº 10600.720049/2016-42, de 29/06/2016, e refere-se à aplicação da multa isolada prevista no inciso II, "b", do art. 44, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007), que assim versa:
>
> [...]
>
> Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei nº 9.430/96 determina que:
>
> [...]
>
> Destarte, depreende-se que a multa isolada prevista na Lei nº 9.430/1996 é exigida quando o contribuinte, sujeito ao pagamento do IRPJ e da CSLL por estimativa, deixou de fazê-lo, mas incluiu a receita na DIPJ, ainda que não tenha apurado imposto a pagar. Deste modo, se o contribuinte apurou corretamente lucro ou prejuízo anual mas deixou de recolher a estimativa, o Fisco poderá exigir dele a multa isolada. Se ele não apurou corretamente o resultado anual, tendo deixado de incluir nele determinado valor, o Fisco poderá lançar o tributo correspondente, acompanhado de multa de ofício.
>
> A idéia do legislador ao criar a multa isolada foi certamente suprir uma lacuna da lei, que tornava inócua qualquer ação do Fisco no caso de o contribuinte ter apurado corretamente o lucro real ou prejuízo fiscal ao final do ano sem, contudo, ter recolhido as estimativas. Anteriormente, apenas se o Fisco apurasse a existência de matéria tributável, ele poderia proceder ao lançamento exigindo o tributo correspondente e a multa de ofício nos percentuais de 75% ou 150%.
>
> O caso que ora se examina é peculiar, pois, além da multa proporcional incidente sobre a CSLL apurada de ofício no processo nº 10600.720049/2016-42, acompanhando a exigência de tributo, foi no presente processo cobrada concomitantemente a multa isolada.
>
> Entretanto, a cobrança da multa isolada concomitante com a multa genérica acompanhando o tributo destoa do próprio nome "multa isolada", que indica que, obviamente, a multa é cobrada desacompanhada de tributo.
>
> Assim, sua cobrança em face de uma base tributária apurada de ofício simultaneamente com o tributo correspondente e mais outra multa de ofício que o acompanha revela-se incoerente. Na verdade, a exigência da multa proporcional deve excluir naturalmente a multa isolada, ainda que calculadas diversamente, sob pena de se impor uma dupla penalização sobre um mesmo fato apurado pelo Fisco, configurando-se uma situação impensável em face do ordenamento jurídico nacional.
>
> Note-se ainda que, diferente da multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, a multa isolada que ora se analisa, prevista no inciso II, "b", do mesmo artigo, não prevê sua aplicabilidade sobre diferença de imposto ou falta e inexatidão de declaração, mas tão somente sobre o pagamento mensal que deixar de ser efetuado, corroborando o raciocínio até aqui desenvolvido de que a mesma não se aplica a

Original

> diferenças apuradas em ação fiscal após o encerramento do exercício, como no caso em litígio.
>
> Correlacionada ao assunto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF editou a Súmula nº 105:
>
> > *"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício."*
>
> Pelo acima exposto, considero que devam ser canceladas as exigências de multas isoladas de CSLL exigidas no presente processo.
>
> Quanto aos pedidos de sobrestamento ou apensamento, os mesmos devem ser ignorados, em face do resultado do presente julgamento.
>
> Conclusão:
>
> Face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO e EXONERAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO de multas isoladas pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, no valor total de R$ 186.754.762,96.

Veja-se que não só sob o viés de *impossibilidade de cobrança em duplicidade*, como também de *aplicabilidade da Súmula CARF nº 105*, foi apreciado o argumento "II.2 – Da Impossibilidade de Cumulação da Multa Isolada com a Multa de Ofício" deduzido na impugnação, sendo que o Colegiado *a quo* manteve a exoneração promovida apenas em relação ao primeiro direcionamento, consoante assim expresso no voto condutor do Acórdão nº 1401-003.058:

> A Delegacia de Julgamento, ao analisar a questão, entendeu que era inaplicável o lançamento da multa isolada cumulado com o lançamento da multa de ofício do processo nº 10600.720049/2016-42, posto que havia a vedação estabelecida pela Súmula CARF nº 105.
>
> Ocorre, no entanto, que o fundamento jurídico utilizado pela fiscalização para a referida autuação é diverso do estabelecido pela Súmula, além disso, referida súmula deixou de ter validade em razão das alterações legislativas posteriores à sua edição, realizadas pela Lei nº 11.488/2007 que revogaram o dispositivo.
>
> No entanto, inobstante o meu entendimento quanto à errônea aplicação da referida súmula, mesmo assim, no mérito não entendo ser passível o provimento do recurso de ofício enfrentado pelos motivos que agora passo a expor.

E sob esta orientação, referida decisão abordou, exclusivamente, a *impossibilidade da exigência da multa isolada quando há a aplicação, relativa ao mesmo exercício da multa de ofício em valor igual ou superior ao da multa agravada*. Essa a conclusão nela expressa:

> A interpretação, assim estabelecida, reforça o entendimento deste relator de que o recolhimento por estimativa é parte constante do débito apurado de IRPJ ou CSLL anual, assim o tratamento relativo à falta de pagamento das estimativas e do tributo devido ao final do exercício deve ser analisado em conjunto e não como se tratando de normas independentes e que tem de ter aplicação indistinta sem qualquer moderação. Assim, reforçado com o parecer acima, e com base na utilização dos princípios do direito penal já tratados acima, entendo perfeitamente aplicável o princípio da consunção aos casos de aplicação concomitante de multa isolada com multa de ofício pela falta de recolhimento do tributo.
>
> Cabe salientar que no julgamento os Conselheiros que votaram pelas conclusões entendiam que a multa isolada não poderia incidir conjuntamente à multa de ofício, da mesma forma entendida pela DRJ, mas resolveram julgar pelas conclusões deste relator para negar provimento ao recurso de ofício.

Original

> Por isso, diante de toda esta apresentação e com base em entendimento firmado por este relator e já muitas vezes demonstrado, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício por outras razões que não as apresentadas pela Decisão de Piso e manter o cancelamento integral da multa isolada lavrada em razão de, em obediência ao Princípio da Consunção, verificar que o valor da multa isolada aplicada é inferior ao montante da multa de ofício aplicada nos mesmos exercício, realizada nos autos do processo nº 10600.720049/2016-42, conforme cópia de fls. 515/525, que se encontra em trâmite neste mesmo CARF.
>
> Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Em seu recurso especial, a PGFN se limitou a pedir o provimento *para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se a multa isolada aplicada*, vez que:

> [...]
>
> De fato, os órgãos prolatores dos acórdãos citados como reforço à tese ora defendida consideraram ser possível, a partir de 2007, a cobrança de multa isolada devido ao não recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada, assim como a cobrança da multa de ofício juntamente com o tributo devido.
>
> Tudo considerado, conclui-se que:
>
> i) é possível a cumulação entre multa de ofício e multa isolada, pois são penalidades distintas que incidem sobre bases de cálculo diversas, mormente em face da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007) na redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96;
>
> ii) a autoridade autuante agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso, realizando o seu dever de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Em contrarrazões, a Contribuinte se empenhou em erigir objeções ao conhecimento do recurso especial e em defender a correção do acórdão recorrido, apenas referindo, ao final, que:

> II.2.2. Da Necessidade de Manutenção do Cancelamento da Multa Isolada
>
> Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade da multa isolada em questão, tendo em vista o encerramento dos anos-base de 2011 e 2012 quando da lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo.
>
> [...]
>
> Assim, somente ao final do ano-base é que o contribuinte verifica o quantum realmente devido de IRPJ e da CSLL a pagar, confrontando-se os valores devidos com os valores pagos por estimativa, pelo que, independentemente do sistema de apuração (base anual/bases correntes), o fato jurídico tributário do IRPJ e da CSLL permaneceu sendo ANUAL, pois somente em 31 de dezembro é que se tem a base de cálculo definitiva para a apuração dessas exações.
>
> [...]
>
> Firmadas essas premissas, verifica-se que a multa isolada (art. 44, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.430/96 (fundamento da autuação fiscal), diferentemente do que entendeu a Autoridade Fiscal, somente pode ser exigida caso o Fisco verifique a falta de recolhimento dos tributos, ou recolhimento insuficiente, com base em estimativas mensais, antes do término do ano-base.
>
> [...]
>
> Por fim, é importante ressaltar que a nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96 em nada altera a natureza jurídica do pagamento de estimativas e o fato de que a penalidade pelo seu não acolhimento só poder ser exigida no decorrer do ano-calendário. Este é, inclusive, o entendimento do E. CARF, conforme se denota da ementa abaixo reproduzida, referentes a fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor da Lei nº 11.488/2007:

Original

> [...]
>
> Ante o exposto, diante da impossibilidade de cobrança da multa isolada ora analisada após o encerramento do ano-calendário, resta claro que esta C. CSRF deverá cancelar o auto de infração originário do presente processo administrativo.

O requerimento das contrarrazões, ainda assim, foi, caso conhecido o recurso especial, que lhe fosse negado *provimento, para que seja mantido integralmente o cancelamento do auto de infração originário do presente processo administrativo, conforme decidido no* acórdão lá recorrido.

Não houve, portanto, requerimento para retorno dos autos às instâncias anteriores, caso reformado o acórdão recorrido.

De toda a sorte, ainda que ausente qualquer provocação neste sentido, há omissão de *ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma*, vez que o Decreto nº 70.235/72 imputa, em seu art. 59, inciso II, nulidade às decisões proferidas *com preterição do direito de defesa*, ocorrência aqui evidenciada mediante a demonstração de argumentos de impugnação não apreciados pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Ressalte-se que nenhum dos argumentos da impugnação que deixaram de ser apreciados estão definidos em súmula deste Conselho. Nem mesmo a Súmula CARF nº 178 tem aplicação em face da arguição de impossibilidade de exigência de multa isolada depois do encerramento do ano-calendário, vez que não se trata, aqui, de *inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário*, dada a aplicação concomitante com a multa proporcional afirmada no julgamento do recurso de ofício.

Assim, demonstrado que há argumentos de impugnação não apreciados, e que não são alcançados por súmula deste Conselho, confirma-se o cerceamento do direito de defesa no provimento ao recurso especial da PGFN que pleiteou a manutenção da multa isolada aplicada Uma vez reformado o fundamento que ensejou o provimento da impugnação, não poderia ter sido dado provimento ao recurso especial da PGFN que pretendia o restabelecimento da exigência, mas apenas provimento parcial para reformar a decisão favorável ao sujeito passivo, com retorno dos autos à autoridade julgadora de 1ª instância para apreciação daqueles argumentos.

O presente voto, assim, é no sentido de que os embargos de declaração sejam ACOLHIDOS e PROVIDOS com efeitos infringentes, para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da PGFN com retorno dos autos à DRJ.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Original

Original